



# Diário Oficial Eletrônico



Terresina (Pi), Segunda-Feira, 04 de novembro de 2019 - Edição nº 210/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 01 de novembro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 04 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	44

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 803/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/018575/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2019NE00964.

Art. 2º - Designar o servidor ROBSON SILVA COSTA, Matrícula nº 98.509-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 804/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 347/2019 - DFAM, protocolado sob o nº 018960/2019, considerando a Portaria nº 716/19 – SA,

**R E S O L V E**

Designar a servidora abaixo relacionada, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Diretor DFAM	Vilmar Barros Miranda (Matrícula nº 96.604-5)	Ednize Oliveira Costa Lages (Matrícula nº 96.886-2)	05 a 14 de novembro de 2019

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 805/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 019109/19,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 14 de novembro de 2019, para realização de visita ao Parque Solar Nova Olinda, localizado no município de Ribeira do Piauí/PI, bem como, para realização de diligências no referido município e em São João do Piauí/PI, em razão de auditoria acerca da regularidade da concessão de benefícios fiscais para empresa que atua no ramo de energia solar e eólica, conforme autorizado no protocolo nº 014861/2019, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo	98.239-3
Tércio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo	98.474-4
Gumerindo Saraiva Costa Ferreira Filho	Assistente de Controle Externo	97.355-6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 806/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 019241/19,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05 a 06 de novembro de 2019, para realização de inspeção no Município de Cajueiro da Praia (PI), conforme Plano Anual de Fiscalização aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/2018 e alterado pela Decisão Plenária nº 214/2019, atribuindo-lhes 01 (uma) diária.

Servidores	Cargo	Matrícula
Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo	98359-4
Domingos Marques Neto	Técnico de Controle Externo	81040-1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019**  
**PROCESSO TC/007148/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 483/2019, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto a contratação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, a abrangência da rede credenciada de estabelecimentos deve estar em todo território nacional, e obrigatoriamente nos municípios de Teresina/PI, Água Branca/PI, Bom Jesus/PI, Corrente/PI, Floriano/PI, Parnaíba/PI, Picos/PI, Piri-piri/PI, São Raimundo Nonato/PI, para abastecimento de combustíveis (etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados).

**Situação: Homologado em 25/10/2019.**

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD ESTIMADA	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	PREÇO TOTAL MÁXIMO ESTIMADO
<b>BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.</b> <b>CNPJ:</b> <b>28.008.410/0001-06</b> <b>INSC. ESTADUAL:</b> <b>19602056-5</b>	GASOLINA COMUM (05 veículos)	Litro	3.000	R\$ 4,4770	R\$ 13.431,00
	ÓLEO DIESEL – S10 (16 veículos + 4 geradores)	Litro	70.000	R\$ 3,7100	R\$ 259.700,00
	ARLA 32 (Agente Redutor Líquido de Óxido de Nitrogênio Automotivo) – Galão de 20L	Und	30	R\$ 81,0000	R\$ 2.430,00
	ÓLEO LUBRIFICANTE para Motor Diesel turbo – SAE 15w40, com troca (Mobil, similar ou superior)	Litro	360	R\$ 22,0000	R\$ 7.920,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	ÓLEO LUBRIFICANTE para Motor Gasolina – SAE 20w50, com troca (Mobil, similar ou superior)	Litro	80	R\$ 18,2300	R\$ 1.458,40
<b>VALOR ESTIMADO (combustíveis + lubrificantes + aditivos) (A)</b>		<b>R\$ 284.939,40</b>			
<b>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO</b>		<b>TAXA/PERCENTUAL PROPOSTO (%)</b>	<b>VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (B)</b>		
<b>ADMINISTRAÇÃO/GERENCIAMENTO COMBUSTÍVEIS</b>		-4,65%	<b>-R\$ 13.250,40</b>		
<b>DESCONTO A INCIDIR SOBRE OS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS</b>		<b>PERCENTUAL DE DESCONTO (%)</b>	<b>VALOR DO DESCONTO (C)</b>		
		0,00%	<b>R\$ 0,00</b>		
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA (A+B+C)</b>		<b>R\$ 271.689,00</b>			

Teresina (PI), 01 de novembro de 2019.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro - TCE/PI



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Processo TC/018511/2019

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 45/2019**

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2019, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 45/2019, em favor da empresa ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA., CNPJ: 21.545.863/0001-14, referente a participação do Procurador de Contas, José Araújo Pinheiro Júnior, no evento denominado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, no período de 16 a 17 de dezembro do corrente ano, em Brasília/DF, tendo em vista a necessidade continuada de capacitação dos servidores conforme previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI.

O valor global da despesa é de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), nos termos da proposta constante nos autos (Peça 2), reserva orçamentária (Peça 5) e justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 7) nos autos do processo nº **TC/018511/2019**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 01/11/2019 12:07:55



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Processo TC/017780/2019

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 46/2019**

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2019, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 46/2019, em favor da empresa Brasília Cursos Técnicos Profissionais LTDA – ME (BCTP), CNPJ: 24.545.760/0001-42 referente a realização do curso CASP – Análise de Balancetes e Balanços e Elaboração de Suas Notas Explicativas: aspectos gerais e específicos de acordo em MCASP da STN, a ser realizado no período de 06 a 08 de novembro de 2019, na Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, tendo em vista a necessidade continuada de capacitação dos servidores conforme previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI.

O valor global da despesa é de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) nos termos da proposta constante nos autos (Peça 1), reserva orçamentária (Peça 5) e justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 8) nos autos do processo nº **TC/017780/2019**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 01/11/2019 12:07:52

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/008339/2019

ACÓRDÃO Nº 1.838/19

DECISÃO: Nº 1.309/2019.

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO 2012).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. RETIRADA DA MULTA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Tendo em vista que não houve protelação por parte do advogado na interposição de recurso a quo porquanto se tratava de recurso previsto, vota-se pela retirada da multa cominada. Com relação aos demais pleitos, voto pelo improvimento.

*Sumário: Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2012. Conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime.*

Já relatado na Sessão Plenária Ordinária Nº 034, de 03/10/2019, retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 1.210/19 – A (peça nº 24). Renovado o relato, vistos e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pela sua procedência parcial, alterando-se a decisão

agravada apenas para retirar a multa de 5.000 UFR-PI aplicada pela Decisão Monocrática nº 004/2019.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 37, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/005965/2017 - APENSADO: TC/023210/2017

ACÓRDÃO Nº 1.768/2019

(REPRESENTAÇÃO DO MPC CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

GESTOR: JOCIONE DA SILVA NUNES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO E AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS VERADORES.

1. Despesas de pequena monta, realizadas sem prévio procedimento licitatório, não constituem irregularidade grave.

2. A majoração nos subsídios dos vereadores, que tenham ocorrido em legislatura anterior, não macula a gestão do Presidente atual.

*SUMÁRIO: Prestação de contas da Câmara Municipal de Agricolândia. Exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao gestor atual da Câmara Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Agricolândia, atinente ao exercício financeiro de 2017, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 2), a análise do contraditório da II DFAM (peça 12), do parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 171), nos seguintes termos:

a) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Agricolândia, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jociene da Silva Nunes, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Pela aplicação de multa ao Sr. Jociene da Silva Nunes, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), em razão das falhas apontadas na análise da prestação de contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em relação ao processo de denúncia, TC/023210/2017, apensado aos presentes autos, deixar de se manifestar em virtude de já ter havido o julgamento, inclusive com trânsito em julgado da decisão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17).

#### RECOMENDAÇÃO:

Decidiu, outrossim, a Segunda Câmara, unânime, considerando que em 2012 foi aprovada lei municipal fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016, em valor superior aos limites definidos constitucionalmente, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara de Agricolândia ou a quem lhe venha suceder, para que ao tratar do reajuste dos subsídios dos vereadores em 2020 a vigorar na legislatura seguinte, sejam observados os regramentos estabelecidos pela Constituição Federal (artigos 29,

VI e 29-A), art. 31 da Constituição Estadual, bem como os definidos pela Decisão Normativa nº 1.140/19, de 12/09/2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17).

Presentes: Cons<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Sessão no momento da apreciação do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Cons<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Cons. <sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC 005371/2015

PARECER PRÉVIO Nº 131/2019

DECISÃO Nº 442/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ (PREFEITO) E OUTROS.

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2015. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. PEÇAS AUSENTES EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014.

ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL COM DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. BALANÇO FINANCEIRO INCOMPLETO. DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE.

1. o envio apenas em sede de Defesa prejudica a análise das contas da municipalidade. De acordo com a Resolução TCE/PI nº 09/2014, o envio deve ser eletrônico, pelo sistema Documentação Web. Em relação ao Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, apesar da possibilidade de remessa semestral, em consulta ao sistema Documentação Web, 2015, Símplicio Mendes, 2º semestre, não se verificou o envio eletrônico do referido demonstrativo;

2. no tocante ao descumprimento do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, é sabido que esta Corte de Contas já se manifestou, em algumas oportunidades, no sentido de considerar tanto a despesa quanto a receita como tendo ocorrido no efetivo exercício do pagamento, o que serviria, no presente caso, para elevar o índice do exercício 2015 e reduzir o índice do exercício 2014, que passaria a ser de apenas 23,50%, interferindo, portanto, na prestação de contas do exercício anterior já devidamente processada e julgada. Portanto, ainda que aplicássemos esse entendimento no presente caso, a falha continuaria não sanada, tendo em vista que o índice de gastos com o MDE subiria apenas para 24,9% no exercício 2015, ainda inferior ao limite mínimo previsto constitucionalmente;

3. Por fim, tendo em vista que após o contraditório remanesceram falhas referentes aos atrasos no envio

das prestações de contas, a multa automática será aplicada, com fulcro nos arts. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Símplicio Mendes. Contas de Governo. Exercício de 2015. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 20), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Símplicio Mendes/PI, exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Heli de Araújo Moura Fé, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação da Procuradoria Geral de Justiça e do Promotor de Justiça da Comarca, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19 – a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033/2019, em Teresina, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005371/2015

ACÓRDÃO Nº 1.729/2019

DECISÃO Nº 442/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITO.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. REPRESENTAÇÃO TC 008048/2015.

1. No que diz respeito à contratação dos serviços de Assessoria Jurídica e Contábil, entendo que o gestor logrou êxito em sanar tal ocorrência, ainda que parcialmente, tendo em vista que enviou, em sede de defesa, os contratos de inexigibilidade nº 001/2013 e nº 002/2013 que acobertam, mesmo que precariamente, tais despesas, deixando de apresentar alguns documentos exigidos pela Instrução

Normativa TCE/PI nº 01/2013, como a publicação dos contratos e seus respectivos aditivos, que devem merecer correção em exercícios seguintes.

2. Quanto à Representação TC 008048/2015 apensa aos autos, é importante destacar que conforme informações prestadas pela Equipe Técnica competente, os empenhos efetuados e pagos à empresa em comento foram realizados antes da propositura da Representação, não havendo qualquer indício de pagamento direto ao sócio Flávio Henrique Rocha de Aguiar, tampouco a outras empresas em que o mesmo é ou foi sócio após a Medida Cautelar proferida por esta Corte de Contas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 20), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI, na gestão do Sr. Heli de Araújo Moura Fé, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Heli de Araújo Moura Fé no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista que após o contraditório remanesceram falhas referentes aos atrasos no envio das prestações de contas, a multa automática será aplicada, com fulcro nos arts. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela



Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em relação à Representação TC/008048/2015 apensada aos autos, convertida em Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente ao Acórdão nº 2.358/2015 (peça 28), Decisão nº 540/2015 (peça 27), deixar de aplicar multa específica, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação da Procuradoria Geral de Justiça e do Promotor de Justiça da Comarca, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19 – a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033/2019, em Teresina, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005371/2015

ACÓRDÃO Nº 1.730/2019

DECISÃO Nº 442/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES/PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITO.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. CONTAS O FUNDEB. EXERCÍCIO 2015. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO MONTANTE DE R\$1.082,57.

1. Por não se tratar do último ano do mandato, recomenda-se a observância do art. 42 da LRF, sob pena da aplicação das sanções previstas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. FUNDEB Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e não aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 20), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, na gestão do Sr. Heli de Araújo Moura Fé, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação da Procuradoria Geral de Justiça e do Promotor de Justiça da Comarca, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19 – a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033/2019, em Teresina, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005371/2015

ACÓRDÃO Nº 1.731/2019

DECISÃO Nº 442/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES/PI - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA DO CEO DAMASCENO MOURA FÉ.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. CONTAS DO FMS. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE EXAME LABORATORIAL. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO DE FORMA IRREGULAR.

1. Analisando a documentação enviada acerca da Tomada de Preço nº 022/2013, percebe-se que o Sr. Adriano Martins Ferreira, nomeado pra exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Simplício Mendes em 01/02/2013, conforme Portaria em anexo (Peça 19, fl.176), também é sócio de uma das empresas vencedoras do referido certame;

2. Conforme o art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (...) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”, de forma que se entende que também é proibida a participação de empresas cujos sócios sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, em respeito ao princípio da moralidade administrativa;

3. No tocante à contratação por tempo determinado, a defesa não enviou qualquer documento que comprovasse a realização de Processo Seletivo para a regular Contratação por Tempo Determinado de forma a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. FMS Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 20), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas do FMS de Simplício Mendes/PI, exercício financeiro de 2015, na responsabilidade da Sra. Maria do Ceo Damasceno Moura Fé, com base no art. 122,

III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa à Sr.<sup>a</sup> Maria do Ceo Damasceno Moura Fé no valor correspondente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação da Procuradoria Geral de Justiça e do Promotor de Justiça da Comarca, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19 – a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033/2019, em Teresina, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005371/2015

ACÓRDÃO Nº 1.732/2019

DECISÃO Nº 442/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES/PI - CÂMARA MUNICIPAL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ADNILSON VIANA COSTA – PRESIDENTE.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2015. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA E DE CONTÁBIL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM RESPALDO LEGAL.

1. Em sede de Defesa o Gestor logrou êxito em sanar, ainda que parcialmente, as ocorrências mais gravosas, motivo pelo qual entendo que as impropriedades remanescentes não são suficientes para macular as contas em comento;

2. Por fim, tendo em vista que após o contraditório remanesceram falhas referentes aos atrasos no envio das prestações de contas, a multa automática será aplicada, com fulcro nos arts. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. C â m a r a Municipal. Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 20), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Simplício Mendes/PI, exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Adnilson Viana Costa, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Adnilson Viana Costa no valor correspondente a 1.200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista que após o contraditório remanesceram falhas referentes aos atrasos no envio das prestações de contas, a multa automática será aplicada, com fulcro nos arts. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação da Procuradoria Geral de Justiça e do Promotor de Justiça da Comarca, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19 – a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033/2019, em Teresina, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC Nº 005296/2016

ACORDÃO Nº 1.369/2019

DECISÃO Nº 332/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA DE PALMEIRA DO PIAUÍ- SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

DENUNCIANTES: OVANILTON MARTINS SILVA, CLEIDIVALDO SOUSA GUEDES, JOSÉ ARIOSTO

MENDES DA SILVA, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS FERREIRA (VEREADORES DE PALMEIRA DO PIAUÍ).

DENUNCIADO: SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ)

ADVOGADOS: GLADSTONE ALMEIDA PEDROSA - OAB/PI Nº 9.304 E OUTRA. (PELO DENUNCIADO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. DENÚNCIA. CAMARA DE PALMEIRA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2015. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE E/OU DISPENSA DE LICITAÇÃO. INFRINGENCIA DA LEI Nº 8. 666/93. DIVERGENCIA ENTRE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA 2015 051/2014 NO QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA.

I MULTA DO ART. 79,I DA LEI Nº 5.888/09 E ART. 2016, II DA RES. DO TCE Nº 13/11.

*Sumário. Denúncia contra a C. M. de Palmeira do Piauí. Exercício 2015. Unânime. Pela procedência parcial e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 23), o voto do Relator Substituto (peça 28), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência parcial da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, com aplicação de multa nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, II da Res. TCE nº 13/11, ao Sr. Silvano Almeida dos Santos, no valor de 1.500 UFR/PI facultando o recolhimento de 1.000 UFR/PI no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não comprove

no prazo estipulado, o recolhimento será integral e/ou com parcelamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no momento do relato do presente processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 14 de Agosto de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo - Relator Substituto

PROCESSO: TC/006085/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.795/2019

DECISÃO Nº 494/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: RICARDO BANDEIRA LOPES - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. FALHAS FORMAIS, NÃO ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO NÃO JUSTIFICAM O JULGAMENTO DE REPROVAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Quando não há nada que indique os gestores terem

agido com grave infração às normas legais nem terem causado prejuízo ao erário estadual, a reclamar desta Corte um posicionamento de reprovação de contas, o julgamento deve ser de Regularidade com Ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de parecer jurídico para formalização de aditivo ao Contrato 09/2016. Pagamento referente a “contribuições” (R\$ 77.000,00), sem lei autorizativa. Ausência de prestação de contas de auxílio financeiro à Sat System Empresarial Ltda (R\$10.000,00), para arcar com despesas no Cidade Junina. Ausências de formalização dos processos de concessão de diárias (art. 7º do Decreto Municipal Nº. 10.411/10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (licença para tratamento de saúde).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 038, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/006085/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.796/2019

DECISÃO Nº 494/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE GERAÇÃO E RENDA - FUNGER (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: RICARDO BANDEIRA LOPES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não foram encontradas falhas dentro da amostra analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons.

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (licença para tratamento de saúde).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 038, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/021176/2017

ACÓRDÃO Nº 1.846/2019

DECISÃO Nº 1.320/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 20).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 03/19 PROFERIDA NA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 08/07/2019. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. IRREGULARIDADE.

1. Processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria ref. exercícios de 2017/2018 e 2019 que já foram julgados e nos quais já se deliberou pela

aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou contas de governo aos quais estavam apensados, retornam ao gabinete para o desapensamento e aplicação de eventual multa.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva, Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão N° 651/18 (peça n° 25), o despacho do Relator (peça n° 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 33), aplicar multa de 200 UFR-PI ao gestor, em face das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária N° 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC 006049/2017

ACÓRDÃO N°. 1.847/2019

DECISÃO N°. 1.321/2019

ÓRGÃO: SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: JANAINNA PINTO MARQUES – SECRETÁRIA DE ESTADO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB N°. 1.934 E OUTRO (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 02 DA PEÇA N°. 100)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Quando não há nada que indique os gestores terem agido com grave infração às normas legais nem terem causado prejuízo ao erário estadual, a reclamar desta Corte um posicionamento de reprovação de contas, o julgamento deve ser de Regularidade com Ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, divergindo do Parecer Ministerial.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Descumprimento à Resolução N°. 26/2016. Abastecimento de veículos sem cobertura contratual. Licitações finalizadas fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (Peça N°. 77), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (Peça N°. 95), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça N°. 97), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI N°. 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça N°. 106), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da SEINFRA, exercício de 2017, a teor do art. 122, III, Lei Estadual N°. 5.888/09, sob a responsabilidade de Janainna Pinto Marques – Secretária, e Antônio dos Reis Azevedo Neto – coordenador de logística; aplicação de multa a Srª. Janainna Pinto Marques – Secretária da SEINFRA, de 1.000 UFR/PI, a teor do art. 79, I, da Lei N°. 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução N°. 13/11; e implementação das recomendações constantes do relatório.

Absteve-se de votar por não ter acompanhado o relato, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim

Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC 006049/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.848/2019

DECISÃO Nº. 1.321/2019

ÓRGÃO: SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: ANTONIO DOS REIS AZEVEDO NETO – COORDENADOR DE LOGÍSTICA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB Nº. 1.934 E OUTRO (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 02 DA PEÇA Nº. 100)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Quando não há nada que indique os gestores terem agido com grave infração às normas legais nem terem causado prejuízo ao erário estadual, a reclamar desta Corte um posicionamento de reprovação de contas, o julgamento deve ser de Regularidade com Ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, divergindo do Parecer Ministerial.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Descumprimento à Resolução Nº. 26/2016. Abastecimento de veículos sem cobertura contratual. Licitações finalizadas fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (Peça Nº. 77), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (Peça Nº. 95), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 97), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI Nº. 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 106), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da SEINFRA, exercício de 2017, a teor do art. 122, III, Lei Estadual Nº. 5.888/09, sob a responsabilidade de Janaína Pinto Marques – Secretária, e Antônio dos Reis Azevedo Neto – coordenador de logística; aplicação de multa a Srª. Janaína Pinto Marques – Secretária da SEINFRA, de 1.000 UFR/PI, a teor do art. 79, I, da Lei Nº. 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução Nº. 13/11; e implementação das recomendações constantes do relatório.

Absteve-se de votar por não ter acompanhado o relato, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -



PROCESSO: TC/022306/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.849/2019

DECISÃO Nº 1.322/19

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONVÊNIO Nº 06/2009, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU.

RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO ANTUNES DA SILVA – PREFEITO (2009/2012)

ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO – PREFEITO (2012/2016),

RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO (2017 ATÉ A PRESENTE DATA). ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 30).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: CONVÊNIO Nº. 06/2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza-se afronta à legislação a não apresentação, pelo gestor, de defesa após instauração de Tomada de Contas Especial.

2. Conclui-se pela existência do dano ao erário, devido à falta de documentação comprobatória de utilização dos recursos.

*SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEINFRA (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo julgamento de irregularidade. Pela imputação de débito de R\$ 173.498,53, a ser atualizada ao ex- prefeito Sr. Carlos Augusto Antunes da Silva, com multa de R\$ 17.349,85, correspondente a 10% do valor do débito. Ficam isentos de responsabilidades os Srs. Isaac Antão de Carvalho Neto e Raimundo Nei Antunes Ribeiro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 97), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 36), pelo julgamento de Irregularidade das contas em análise, a teor do art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, imputando-se o débito de R\$173.498,53 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) a ser devidamente atualizado, ao Sr. Carlos Augusto Antunes da Silva, com multa de R\$ 17.349,85 correspondente a 10% sobre o valor do débito, e encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar pertinentes. Quanto aos Srs. Isaac Antão de Carvalho Neto e Raimundo Nei Antunes Ribeiro, ficam isentos de responsabilidade por não terem intervindo no convênio.

Absteve-se de votar por não ter acompanhado o relato, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/015307/2017

ACÓRDÃO Nº 1.852/2019

DECISÃO Nº 1.323/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

ADVOGADO(S): HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 11.969 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 03/19 PROFERIDA NA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 08/07/2019. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. IRREGULARIDADE.

1. Processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria ref. exercícios de 2017/2018 e 2019 que já foram julgados e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou contas de governo aos quais estavam apensados, retornam ao gabinete para o desapensamento e aplicação de eventual multa.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva, Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.817/17 (peça nº 28), o despacho do Relator (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37), aplicar multa de 200 UFR-PI ao gestor em face das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons.

Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/006773/2019

ACÓRDÃO Nº 1.853/2019

DECISÃO Nº 1.324/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2018)

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: SURAMA SANTANA DE SOUSA MARTINS - PRESIDENTE E THARLIS SANTOS SOUSA – PRESIDENTE.

ADVOGADO(S): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS - OAB/BA Nº 44.295 (PROCURAÇÕES À FL. 7 DA PEÇA Nº 14 E FL. 7 DA PASTA Nº 17); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 (SUBSTABELECIMENTO À FL. 3 DA PASTA Nº 27).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA DE GUADALUPE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela procedência da representação. Pela aplicação de multa ao gestor alusiva ao atraso na prestação de contas, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pela procedência da presente representação, com aplicação da multa alusiva ao atraso na prestação de contas, nos termos do art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/013011/2017

ACÓRDÃO Nº 1.854/2019

DECISÃO Nº 1.325/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 03/19 PROFERIDA NA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 08/07/2019. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. IRREGULARIDADE.

1. Processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria ref. exercícios de 2017/2018 e 2019 que já foram julgados e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou contas de governo aos quais estavam apensados, retornam ao gabinete para o desapensamento e aplicação de eventual multa.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva, Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.626/17 (peça nº 26), o despacho do Relator (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), aplicar multa de 200 UFR-PI ao gestor em face das irregularidades constatadas, nos termos do

artigo 206, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/003036/2016

PARECER PRÉVIO Nº 124/2019

DECISÃO 417/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAVUSSU - EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: ELIAS FERREIRA NETO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. RESTOS A PAGAR. ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Tomada de Contas de Governo do Município

de Pavussu/PI, exercício de 2016. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: Atraso no envio de peças do planejamento, Envio incompleto da LOA, Divergência de informação na prestação de contas, Não publicação dos decretos orçamentários, Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, Não envio de prestação de contas, Multa por atraso na prestação de contas, Peças ausentes, Ingresso extemporâneo de prestação de contas, Não envio de prestação de contas ao legislativo municipal, Insuficiência na arrecadação da receita tributária, Ausência de contabilização da COSIP, Divergência entre as informações constantes no SAGRES-Contábil e Análise técnica, Informações divergentes dos valores repassados e recebidos, Balanço orçamentário rejeitado, Ausência de informações no Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais rejeitada, Restos a pagar do poder executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do chefe do executivo municipal, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da lei estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da constituição estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA- Relator

PROCESSO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.649/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PAVUSSÚ-PI, EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: ELIAS FERREIRA NETO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. PREVIDÊNCIA.  
IRREGULARIDADES.

1- Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios.

2 - Ausência de recolhimento de INSS.

Sumário. Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal do Município de Pavussú – PI, exercício de 2016. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 4.500 UFR-PI. Aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: Divergência na movimentação financeira, Saldo de encerramento do exercício divergente, Saldo em caixa, Irregularidades em licitações e contratos, Inadimplência junto à ELETROBRÁS e AGESPISA, Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público (contrariando o inc. II, art. 37 da CF/88), Ausência de recolhimento de INSS, Inspeção TC/012861/2016, Denúncia TC/018586/2016, Representação TC/017273/2016, Representação TC/018915/2016, Representação TC/021108/2016, Representação TC/003195/2017, Representação TC/010300/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura do Município de Pavussú/PI, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VII, do RITCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. Elias Ferreira Neto, no valor correspondente a 4.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, ao Sr. Elias Ferreira Neto, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/012861/2016 INSPEÇÃO – APENSADA AO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.650/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, NA P M DE PAVUSSÚ/

PI, COM A FINALIDADE DE CUMPRIR A META DE FISCALIZAÇÃO PROGRAMADA PELA DFAM E SUBSIDIAR A ANÁLISE CONCOMITANTE DAS CONTAS MUNICIPAIS ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ELIAS FERREIRA NETO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. IMPOSTOS.  
IRREGULARIDADES.

3 - Foram constatadas falhas de natureza formal nos processos licitatórios para locação de veículos.

4 - A arrecadação do IPTU não está sendo feita no município desde 2009. E a do ISS, foi informado apenas à pequena arrecadação no município.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Pavussu-PI. Exercício de 2016. Procedência. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), do Processo TC/003036/2016, considerando os autos da Inspeção TC/012861/2016 – apensada ao TC/003036/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Inspeção TC/012861/16, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, com aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, VII, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II do RITCE/PI a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/017273/2016 – REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.651/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, CONTRA A P M DE PAVUSSÚ/PI, EM VIRTUDE DA FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2016, REFERENTES AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ELIAS FERREIRA NETO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO OAB/PI Nº 3906 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. FALTA DE DOCUMENTOS.

1- Descumprimento do comando constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pavussu - PI. Exercício de 2016. Procedência.

*Decisão unânime, aplicação de multa a ser calculado pela Secretaria das Sessões.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), do Processo TC/003036/2016, considerando os autos da Representação TC/017273/2016 – apensada ao TC/003036/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação TC/017273/16, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa, a teor do prescrito no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.8889/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/010300/2017– REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.652/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, CONTRA A P M DE PAVUSSÚ/PI. RELATA QUE O GESTOR MUNICIPAL NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS

JUDICIAIS PELO MUNICÍPIO EM FACE DO GESTOR ANTERIOR, PARA QUE ESSE ENTREGUE A ESTA CORTE A DOCUMENTAÇÃO QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE ENTE FEDERATIVO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: JULIMAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO 2017-2020)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI (PEÇA 20, FLS 13, DO PROCESSO TC/010300/2017).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. FALTA DE DOCUMENTOS.

1- Descumprimento do comando constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pavussu - PI. Procedência. Decisão unânime, aplicação de multa a ser calculado pela Secretaria das Sessões.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), do Processo TC/003036/2016, considerando os autos da Representação TC/010300/2017 – apensada ao TC/003036/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação TC/010300/17, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa, a teor do prescrito no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.8889/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha

Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/021108/2016– REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.653/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, CONTRA A P M DE PAVUSSÚ/PI, EM VIRTUDE DA FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2016, REFERENTES AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ELIAS FERREIRA NETO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO OAB/PI Nº 3906 (PEÇA 17 FLS 03 - PELO REPRESENTADO - PROCESSO TC/021108/2016).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. FALTA DE DOCUMENTOS.

2- Descumprimento do comando constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pavussu - PI. Exercício de 2016. Procedência. Decisão unânime, aplicação de multa a ser calculado pela Secretaria das Sessões.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), do Processo TC/003036/2016, considerando os autos da Representação TC/021108/2016 – apensada ao TC/003036/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação TC/021108/16, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa, a teor do prescrito no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.889/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/018915/2016– REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.654/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, CONTRA A P M DE PAVUSSU/PI, EM VIRTUDE DA FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2016, REFERENTES AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.



REPRESENTADO: ELIAS FERREIRA NETO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO OAB/PI Nº 3906 (PEÇA 17 FLS 03 - PELO REPRESENTADO, DO PROCESSO TC/018915/2016).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. FALTA DE DOCUMENTOS.

3- Descumprimento do comando constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pavussu - PI. Exercício de 2016. Procedência. Decisão unânime, aplicação de multa a ser calculado pela Secretaria das Sessões.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), do Processo TC/003036/2016, considerando os autos da Representação TC/018915/2016 – apensada ao TC/003036/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação TC/018915/16, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, a teor do prescrito no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.8889/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003195/2017– REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.655/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE PAVUSSU/PI, ATRAVÉS DA QUAL O PREFEITO JULIMAR BARBOSA DA SILVA (NOVO GESTOR DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU/PI) ENCAMINHOU REPRESENTAÇÃO (EM 13 DE FEVEREIRO DE 2017) ACERCA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO ESTADUAL – SEDUC – Nº 00190/2010 REALIZADA POR ELIAS FERREIRA NETO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU/PI, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: JULIMAR BARBOSA DA SILVA (ATUAL PREFEITO)

REPRESENTADO: ELIAS FERREIRA NETO (EX -PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES OAB/PI Nº 4703 (PEÇA 02 - PELO REPRESENTANTE) E ÉRICO MALTA PACHECO OAB/PI Nº 3906 (PEÇA 9 FLS 03 - PELO REPRESENTADO DO PROCESSO TC/003195/2017).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO.

1- Conforme informações geradas pelo Sistema de Gestão de Convênios – SISCON do Governo do Estado do Piauí, o município de Pavussu prestou contas sobre os recursos referentes ao convênio nº 00190/2010.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pavussu - PI. Exercício de 2016. Improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), o Processo TC/003036/2016, considerando os autos da Representação TC/003195/2017 – apensada ao TC/003036/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Representação TC/003195/17, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.656/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PAVUSSU – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

GESTORA: RITA DE CÁSSIA DELMONDES DE FREITAS

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. INSS. IRREGULARIDADES.

5- Houve contratação de prestadores de serviços sem realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da CF/88.

6- Ausência de recolhimento de INSS.

*Sumário. Tomada de Contas do FUNDEB do Município de Pavussu – PI, exercício de 2016. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 4.500 UFR-PI. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Indicadores e limites do FUNDEB; b) Divergência de informação de saldo financeiro; c) Divergência entre as informações constantes no SAGRES-Contábil e Análise técnica; d) Irregularidades em licitações e contratos; e) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inc. II, art. 37 da CF/88; f) Ausência no recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no artigo 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do RITCE/PI, pela aplicação de multa a Sr.<sup>a</sup> Rita de Cássia Delmondes de Freitas, no valor correspondente a 4.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 62).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
 Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.657/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE PAVUSSÚ-PI, EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: RUBENS DE FREITAS FERREIRA (PERÍODO DE 01/01/16 À 02/05/16)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. INSS. IRREGULARIDADES.

5- Houve contratação de prestadores de serviços sem realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da CF/88.

6- Ausência de recolhimento de INSS.

*Sumário. Tomada de Contas do FMS do Município de Pavussú – PI, exercício de 2016. Período de 01/01 a 02/05/2016. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 4.500 UFR-PI. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Irregularidades em licitações e contratos; b) Contratação

de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inc. II, art. 37 da CF/88; c) Ausência no recolhimento de INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no artigo 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do RITCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. Rubens de Freitas Ferreira, no valor correspondente a 4.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.658/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE

PAVUSSÚ-PI, EXERCÍCIO DE 2016

GESTORA: MANUELLA DE MACÊDO REIS (PERÍODO DE 03/05/16 À 31/12/16):

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. INSS. IRREGULARIDADES.

9 - Houve contratação de prestadores de serviços sem realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da CF/88.

10 - Ausência de recolhimento de INSS.

*Sumário. Tomada de Contas do FMS do Município de Pavussú – PI, exercício de 2016. Período de 03/05 à 31/12/2016. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 4.500 UFR-PI. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

*Síntese das impropriedades encontradas: a) Irregularidades em licitações e contratos; b) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o inc. II, art. 37 da CF/88; c) Ausência no recolhimento de INSS, d) Inspeção concomitante realizada no município (13 e 14/06/2016) impropriedades na Unidade Básica de Saúde.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no artigo 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do RITCE/PI, pela aplicação de multa a Sr.<sup>a</sup> Manuella de Macêdo Reis, no valor correspondente a 4.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.659/19

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DO MUNICÍPIO DE PAVUSSÚ-PI, EXERCÍCIO DE 2016

GESTORA: KARLA PATRÍCIA ALVES DELMONDES

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1- Foram identificadas despesas sem os respectivos procedimentos licitatórios.

*Sumário. Tomada de Contas do FMAS do Município de Pavussú – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 750 UFR-PI. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

*Síntese das impropriedades encontradas: a) Irregularidades em licitações e contratos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a proposta de decisão do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do RITCE/PI, pela aplicação de multa a Sr.<sup>a</sup> Karla Patrícia Alves Delmondes, no valor correspondente a 750 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003036/2016

ACÓRDÃO Nº 1.666/2019

DECISÃO Nº 417/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DA P.M. DE PAVUSSÚ/PI – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO - PRESIDENTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. DESPESA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O total da despesa da Câmara superior ao limite legal foi de valor irrisório, tratando-se apenas de falha formal.

2. Aplica-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade por não considerar a ocorrência tão grave a ponto de macular esta prestação de contas.

*Sumário. Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Pavussu. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão por maioria*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peças 05 e 24), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e manifestação verbal do Sr. José Rodrigues de Miranda Neto, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial, divergindo da proposta de decisão do Relator (peça 66) e nos termos e fundamentos do voto da Redatora (peça 64), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo Julgamento de irregularidade às

contas da Câmara Municipal de Pavussú/PI, com fundamento no art.122, III, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do RITCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. José Rodrigues de Miranda Neto, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, ao Sr. José Rodrigues de Miranda Neto, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 66).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031/2019, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins -Redatora

PROCESSO TC Nº 002132/2019

#### ERRATA

Verificou-se equívoco no Acórdão nº 1780/2019 – GDC (Peça nº 28 ), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 206/2019 (pág. 8 e 9) de 29/10/2019. Inclusão do nome do Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

ACÓRDÃO Nº 1780/2019

DECISÃO Nº 468/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI

REPRESENTADO: JOÃO COELHO DE SANTANA (PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUÍENSE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

1- Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário. Representação. Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense. Exercício de 2018. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância parcialmente com parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a proposta de decisão do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pelo MPC, pela procedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de

decisão do Relator (peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009, pela aplicação de multa ao gestor Representado, Sr. João Coelho de Santana (Presidente do Consórcio da Planície Litorânea Piauiense), no valor de 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26).

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, no momento da apreciação deste processo (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no Estado do Piauí Tribunal de Contas 2 momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº34, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/024176/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ALDINÉA SOUSA DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 323/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Aldinéa Sousa do Nascimento, CPF nº 352.625.593-87, RG nº 1.396.133 – PI, matrícula nº 11570, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba – PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 e no art. 39, §1º e incisos da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.218/2018, (fl. 48) datada de 20/11/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição Nº 2236 de 20/11/2018, (fl. 50), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.300,97, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 5.724,81 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 c/c o anexo IV da Lei Municipal nº 2.560/10);	5.724,81
b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.431,20 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92);	1.431,20
c) Gratificação de Regência (R\$ 1.144,96 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10).	1.144,96
Total Proventos	8.300,97

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/006494/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA MARIA DE FREITAS SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 326/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos integrais, concedida à servidora Ana Maria de Freitas Silva, CPF nº 451.657.693-72, matrícula nº 0838632, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 55/2019, (fl. 2.104) datada de 08/01/2019, publicado no Diário Oficial Nº 021 de 30/01/2019, (fl. 2.107), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.148,08, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º anexo III e IV da Lei nº 7.081/17)	4.108,91
c) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	39,17
Total proventos	4.148,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

REF: PROCESSO TC/018934/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/022760/2018.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ELIZEU MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 325/19 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de interposição de Recurso de Reconsideração, com base nos art. 405, I, e 423, 424 do Regimento Interno, protocolado nesta Corte de Contas em face do Acórdão 1.450/2019 que por unanimidade determinou o envio de ofícios ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual.

Passo a analisar os pressupostos, tendo em vista que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse (art. 408 do RI-TCE/PI).

Compulsando os autos verifica-se que a petição recursal não foi instruída com a Cópia da Decisão Recorrida e comprovante de publicação (Peças obrigatórias, segundo o art. 406, §1º, I, do Regimento Interno). Portanto, não é admissível ante o não preenchimento, cumulativo, dos pressupostos recursais.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do Recurso**, nos termos do art. 410 da RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ).

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins



de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 31 de Outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/008426/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTÔNIO MANOEL RIBEIRO

INTERESSADA: MARIA OLÍMPIA ALVES RIBEIRO, FILHA INVÁLIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 325/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Olímpia Alves Ribeiro, CPF nº 233.549.708-12, RG nº 53.366.446-9-SP, na condição de filha inválida do servidor Antônio Manoel Ribeiro, CPF nº 160.010.873-34, RG nº 54.205.802-9, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I, Padrão “C”, matrícula nº 026809-7, com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, cujo óbito ocorreu em 10/12/2010. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 70, de 12/04/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 519/2019, de 20 de março de 2019 (Peça 2, fls. 83), concessiva de pensão por morte a filha inválida, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) 19/35 do Vencimento de R\$ 520,00 (R\$ 282,29 - LC nº 155/10); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 2,02 – LC nº 13/94) e c) Complemento de Salário Mínimo (R\$ 260,69 – art. 7º, VII da CF/88), perfazendo R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei

nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007249/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JUDITE MARIA DOS SANTOS E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 334/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de Judite Maria dos Santos e Silva, CPF nº 397.522.243-34, RG nº 373.770-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Pereira da Silva, CPF nº 048.286.073-15, servidor inativo da extinta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “B5”, ocorrido em 18/11/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 504/2016, publicada no DOM – Teresina – Ano 2016 – nº 1.899, de 29/04/2016, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 976,51 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), composto das seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 957,18), perfazendo um total de R\$ 976,51 (Reajuste de 2,02%, conforme Portaria MPS/MF nº 001/16, de 08/01/16, c/c a Lei Municipal nº 4.761/15). Ressalta-se que deve ser observada a norma contida no ar. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 004704/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO RODRIGUES DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 327/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Carmo Rodrigues do Nascimento, CPF nº 394.158.993-87, matrícula nº 30095, ocupante do cargo de Professor(a), Classe “A”, Nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical - PI, com fundamento no art. 23 c/c 29, da Lei nº 496/06, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 007/2019 (Peça 02, fls. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCLXV, de 15/02/2019, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Rodrigues do Nascimento, nos termos dos art. 23 c/c 29, da Lei nº 496/06, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.087,92 (três mil, oitenta e sete reais e noventa e dois centavos).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei 584/2018, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 522/2011, que institui o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público de Angical e da outras providências.....	R\$ 2.842,38
Regência de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/201, de 07/06/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí – PI.....	R\$ 245,54
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 3.087,92</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 014140/2018.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: IDÁLIA MARIA REIS LUSTOSA – CPF Nº. 725.731.043-20

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 317 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Adália Maria Reis Lustosa, CPF Nº. 725.731.043-20, RG Nº. 775.612 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula Nº. 9-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Corrente - PI,

com fundamento no art. 6º EC Nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal Nº. 461/2009. Publicação no DOM, Edição MMMDLXXX de 21-05-18, (fls. 33, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0734 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 329/2018 – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE, em 17 de maio de 2018 (fls. 331/32, da Peça 02.), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.363,83 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimento, de acordo com o art. 10, da Lei Municipal 675 de 21/02/2018, que atualiza o valor do piso nacional do Magistério Público de Corrente.	RS 2.455,35
- Regência de acordo com o art. 82, Lei Municipal Nº. 462 de 23-06-2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Corrente (art. 6º da Lei 11.738/2008)	R\$294,64
- Adicional/Tempo de Serviços, de acordo com o art. 76, da Lei Municipal Nº. 462 de 23-06-2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Corrente art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$613,84
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>RS\$3.363,83</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/022056/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ROZIMAR PEREIRA DA SILVA – CPF: 270.074.383-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 318/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ROZIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 270.074.383-15, matrícula nº 075478-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 190, em 09 de outubro de 2018, fls. 117, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0735 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1134/2018, em 17 de abril de 2018 (fls. 113 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.542,74 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$3.455,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
B. Gratificação adicional, art. 127 da LC nº 71/06	R\$87,66
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.542,74</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015269/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA – CPF: 470.884.783-15

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 319/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Francisca das Chagas Souza, CPF nº 470.884.783-15, ocupante do cargo de Ajudante do Serviço, matrícula nº 384-3, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Piri-piri, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDLXXVIII, em 17 de maio de 2018, fls. 47, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0685 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 083/2018, em 25 de abril de 2018 (fls. 45/46 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento do cargo, conforme art. 1º anexo único da Lei Municipal nº 687, de 20 de junho de 2011	R\$ 954,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 954,00
Proventos proporcionais	
Valor da Média Aritmética, conforme art. 54 da Lei Municipal nº 689/11 e art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2001	R\$ 822,67
Redutor Utilizado (proporcionalidade: 55,30%)	R\$ 454,93
PROVENTOS A RECEBER	R\$954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008579/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOAQUIM TERTULIANO VIEIRA CPF Nº. 132.983.993-53

INTERESSADA: MARIA FERREIRA LIMA VIEIRA Nº. 412.184.183-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 320/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA FERREIRA LIMA VIEIRA, CPF Nº. 412.184.183-20, devido ao falecimento de seu esposo, JOAQUIM TERTULIANO VIEIRA, CPF Nº. 132.983.993-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Matrícula Nº. 042711-0, Classe Especial, referência “C”, ocorrido em 03.12.2014. Publicada no DOE Nº. 193, de 15-10-2018, às fls. 100, Peça 04.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0704 (Peça 06) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA FERREIRA LIMA VIEIRA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, JOAQUIM TERTULIANO VIEIRA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 2.564/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 94 a 99, da Peça 04) de 13 de setembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.307,63 (seis mil trezentos e sete reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento – Lei Nº. 6.410 de 17.09.2013	R\$ 5.195,69
GIA - Acórdão Nº. 158-A/2014	R\$ 433,68
GIA METAS - Lei Nº. 5.824/2088	R\$ 1.500,00
SUBTOTAL	R\$ 7.129,37
Desc. Pensão Previdenciária	- R\$ 821,74
TOTAL	R\$ 6.307,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/020555/2016

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: MANOEL LINO DA COSTA – CPF: 201.991.633-91

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 321/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor MANOEL LINO DA COSTA, CPF nº 201.991.633-91, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 160-1 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, com

fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, III, “b” da Lei municipal nº 690/95. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº MMMCDXXXIX, em 18 de outubro de 2017 (fls. 3, peça 32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 34) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0693 (peça 35), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 23/PEDRO II PREV/2017, em 17 de outubro de 2017 (fls. 1 da peça 32), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.325,18 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.134/12, com os reajustes concedidos pela Lei Municipal nº 1208/17	R\$ 4.325,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.325,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 008497/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ CELSO DE CARVALHO - CPF Nº. 139.151.003-82

INTERESSADA: VIAVIANE DE SOUSA CARVALHO – CPF Nº. 077.971.293-55

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 322/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Viviane de Sousa Carvalho, CPF Nº. 077.971.293-55, nascida em 16-09-14, representada por sua genitora, Maria Elizete de Sousa, CPF Nº. 050.937.373-99, devido ao falecimento do Sr. José Celso de Carvalho, CPF Nº. 139.151.003-82, RG Nº. 335.058-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, ocorrido em 15-09-18 (fls. 07, Peça 02). Publicada no DOE Nº. 22, de 31-01-19 às fls. 81, Peça 02.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0707 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de VIVIANE DE SOUSA CARVALHO e MARIA EDUARDA ESMÉRIO DE CARVALHO, na condição de filhas menores, devido ao falecimento de seu pai, JOSÉ CELSO DE CARVALHO, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 139/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 80 da Peça 02) de 23 de janeiro de 2019, com efeitos retroativos a 15-10-2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.534,28 (três mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO - Lei Nº. 7.081/17, Lei Nº. 6.933/16 e Lei Nº. 7.132/18	R\$ 3.486,54
VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar - Lei Nº. 6.782/16	R\$ 47,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.534,28</b>

Total a ser rateado entre as filhas.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/022181/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALAIR MARIA DE CARVALHO – CPF: 066.347.293-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 323/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Alair Maria de Carvalho, CPF nº 066.347.293-87, ocupante do cargo de Agente Técnico Contábil e Orçamentária, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0050075, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 190, de 09 de outubro de 2018, fls. 245, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0712 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.078/2018, em 25 de setembro de 2018 (fls. 244 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.280,75 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º Lei 6.933/16	R\$ 3.171,71
VPNI – URP – art. 20 da Lei 6.846,16	R\$ 834,85
VPNI – URP – art. 20 da Lei 6.846,16	R\$ 926,68
VPNI – URP – art. 20 da Lei 6.846,16	R\$ 347,51
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$5.280,75</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008506/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO NONATO NUNES DA COSTA - CPF Nº 145.169.853-49.

INTERESSADA: PAULA CRISTIANA SOUSA COSTA - CPF Nº 007.899.363-64.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 324/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Paula Cristiana Sousa Costa, CPF nº 007.899.363-64, RG nº 2.541.674-PI, nascida em 18/05/81, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu pai, o Sr. Raimundo Nonato Nunes da Costa, CPF nº 145.169.853-49, RG nº 3.636.570-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º sargento, ocorrido em 10/06/18 (fl. 2.11). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 22, em 31 de janeiro de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0687 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de PAULA CRISTINA SOUSA COSTA, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de seu pai, RAIMUNDO NONATO NUNES DA COSTA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 133/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 156 e 159 da peça 02) de 21 de janeiro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.721,50 (três mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Auxílio Invalidez Tipo I (Parecer PGE – PCJ 932/18)	R\$ 183,60
Subsídio (Lei 7081/2017 c/c 6933/2016)	R\$ 3.490,16
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12)	R\$ 47,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.721,50</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.721,50</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 008427/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE SÁ - CPF Nº. 077.489.903-44

INTERESSADAS: MARIA MADALENA DIAS DE SÁ (VIÚVA) - CPF Nº. 793.546.453-7

NAIARA DIAS DE SÁ (FILHA MENOR) – CPF Nº. 048.674.343-88,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 325/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Madalena Dias de Sá, CPF Nº. 793.546.453-72, RG Nº. 1.633.871-PI, por si e por sua filha menor Naiara Dias de Sá, nascida em 18-02-91, CPF Nº. 048.674.343-88, RG Nº. 5.015.892-PI, em razão do falecimento do servidor Francisco de Assis Barbosa de Sá, CPF nº 077.489.903-44, RG Nº. 800.158-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal

da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível I, classe “A”, cujo óbito ocorreu em 28-09-10. Publicada no DOE Nº. 70, de 12-04-19, às fls. 24 da Peça 02.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0703 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA MADALENA DIAS DE SÁ (esposa) e NAIARA DIAS DE SÁ (filha menor nascida em 18-02-91), materializado na Portaria GP Nº. 518/19 – PIAUÍ PREV (fls. 22 à Peça 02), datada de 20-03-19, com efeitos retroativos a 15/12/10, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.328,74 (um mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento - LC Nº. 152/10	R\$ 1.024,68
Adicional por Tempo de Serviço - Lei Nº. 4.212/88 c/c a LC Nº. 33/03	R\$ 74,06
) – Regência - Lei Nº. 5.820/05 -	R\$ 230,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.328,74</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/020510/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO Nº 318/19 – GJV

Trata-se de informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 145.572.153-00, matrícula nº 385-1, ocupante do cargo de Professor(a), lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11 e art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 28) com o Parecer Ministerial (Peça 29) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 29/2017 – PEDRO II PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.134/12, com os ajustes concedidos pela Lei Municipal nº 1208/17. PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 2.933,92 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/009133/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES - 2017

DENUNCIADO: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 319/2019 - GJV



Versam os autos levados em destaque sobre denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, recebida via ouvidoria, solicitando o acompanhamento desta Corte de Contas ao processo de licitação Tomada de Preços nº 001/2017, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza pública do município. Conforme o denunciante, a empresa DIAMANTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP teria sido inabilitada indevidamente no certame, uma vez que a licitante teria apresentado todas as condições exigidas pelo edital da licitação (peça 02).

O conteúdo da denúncia foi alvo de análise pela DFAM, o que culminou com o relatório de Peça 12. A Divisão informa que, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios – DOM, edição MMMCCCXXXIII do dia 17/05/2017, constatou que o procedimento licitatório TP nº 001/2017, foi revogado, em face da “Operação Escamoteamento”, deflagrada através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, que apontou indícios de irregularidades supostamente praticadas por empresas que participaram de licitações realizadas no município vizinho de Cocal – PI, dentre elas, a empresa IMEDIATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, única empresa habilitada no certame em causa.

Além disso, o Ministério Público Estadual, através da Promotoria da Justiça de Cocal – PI, nos autos do inquérito civil público de nº 569-199/2016, recomendou ao município de Cocal – PI, a suspensão imediata de todos os contratos e repasses de recursos para empresas investigadas até a conclusão das investigações.

Informa a DFAM, conforme consulta no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, que o status da T. P. nº 001/2017 do Município de Cocal dos Alves – PI está como “LICITAÇÃO CANCELADA”. Verificou a Divisão Técnica, também, que não há pagamentos favorecidos a nenhuma das empresas participantes neste certame no exercício de 2017, conforme análise do sistema interno “SAGRES CONTÁBIL”.

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFAM e em consonância com o parecer do MPC, determino monocraticamente o arquivamento da presente Denúncia.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.535/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2019 – TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. AGENILSON TEIXEIRA DIAS-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS

R. B. SOUZA RAMOS – ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), REPRESENTADO PELO SR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, interposto pelo Ministério Público de Contas para apurar irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Patos, exercício financeiro de 2016.

O Parquet de Contas verificou que o gestor do município de Patos deixou de repassar contribuições sociais descontadas dos salários dos servidores públicos Municipais para a Receita Federal do Brasil, quando da emissão das GIPS, sob o argumento de existir um suposto crédito com aquele órgão fazendário, procedendo assim à chamada compensação previdenciária.

Nesse contexto, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas solicitou a Receita Federal do Brasil informações quanto à situação da compensação de crédito previdenciário em GFIP, à existência de eventual auto de infração ou confissão de dívida instrumentalizada em parcelamento.

A Receita Federal do Brasil respondeu por meio do Ofício nº. 032/2019/SAFIS/DRF/TSA/RFB (anexada aos autos), e no tocante ao município de Patos, consta a cifre de R\$ 702.156,75 (setecentos e dois mil reais, cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), montante elevado não repassado à Receita Federal e totalmente indeferido pelo referido órgão no curso do processo administrativo fiscal nº 1362.720494/2017.

Instruiu o processo com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (Peça 01, fls. 16-33).

Ademais, informa a Receita Federal do Brasil, que a prefeitura municipal aderiu a parcelamento especial (PREM) e o débito encontra-se parcelado. Desse modo, o MPC alega que o município passou a arcar com o pagamento dos tributos que deixaram de ser pagos no momento oportuno, bem como a incidência de elevadas multas e juros, causando manifesto dano ao erário.

Na sequência, o MPC requereu:

O recebimento da representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº. 5888/08, em face do Sr. Agenilson Teixeira Dias e do escritório R. B. Souza Ramos (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA);

Encaminhamento ao Plenário do TCE para deliberação acerca da conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 2º da Instrução Normativa nº. 03/2014, e posterior envio a DFAM para elaboração de relatório;

Citação dos integrantes do polo passivo Sr. Agenilson Teixeira Dias e escritório R. B. Souza Ramos – ME (Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria) para que reparem o dano ao erário no valor de R\$ 378.172,71, correspondendo ao valor suportado pelo erário municipal em decorrência da autuação fiscal (multas e juros), somado ao pagamento indevido ao escritório de advocacia contratado para orientar a gestão na realização das indevidas compensações previdenciárias ou apresentem alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo regimental;

Retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;

Imediata notificação do Ministério Público Federal para tomar conhecimento e adotar as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

É o relatório, passo a decidir.

A Tomada de Contas Especial trata-se de um procedimento de fiscalização utilizado por esta Corte de Contas que se destina ao ressarcimento ao erário, bem como a responsabilização de quem deu causa. Tal processo está previsto no art. 68 da Lei 5.888/09, com regulamentação no art. 173 do RI TCE/PI e da Instrução Normativa nº. 03 de 08 maio de 2014.

Prevê o artigo 27, caput e §2º da Instrução Normativa nº 03/2014 que o Tribunal de Contas ao exercer fiscalização por iniciativa própria ou no curso de apuração de Representação, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário ordenará a conversão em tomada de contas especial, dispensando a apuração interna caso já possua elementos suficientes de autoria do fato e materialidade do dano.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o Ministério Público de Contas apresentou elementos probatórios suficientes para caracterizar a materialidade do dano e a autoria do fato.

Desse modo, consubstanciado no artigo 246, XVII e XXI do RI TCE/PI determino a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa nº. 03/2014.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para a elaboração de Relatório com indicação da autoria do fato e a materialidade do dano, manifestando-se acerca da imputação de débito ao(s) responsável(is) em destaque, nos termos do

disposto no art. 23 da Instrução Normativa nº. 03/14.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.506/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2019 – TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. RICARDO JOSÉ GONÇALVES- EX- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ

R. B. SOUZA RAMOS – ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), REPRESENTADO PELO SR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, interposto pelo Ministério Público de Contas para apurar irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Santana do Piauí, exercício financeiro de 2016.

O Parquet de Contas verificou que o gestor do município de Santana do Piauí deixou de repassar contribuições sociais descontadas dos salários dos servidores públicos Municipais para a Receita Federal do Brasil, quando da emissão das GIPS, sob o argumento de existir um suposto crédito com aquele órgão fazendário, procedendo assim à chamada compensação previdenciária.

Nesse contexto, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas solicitou a Receita Federal do Brasil informações quanto à situação da compensação de crédito previdenciário em GFIP, à existência de eventual auto de infração ou confissão de dívida instrumentalizada em parcelamento.

A Receita Federal do Brasil respondeu por meio do Ofício nº. 032/2019/SAFIS/DRF/TSA/RFB

(anexada aos autos), e no tocante ao município de Santana do Piauí, consta a cipe de R\$ 877.069,87 (oitocentos e setenta e sete mil, sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), montante elevado não repassado à Receita Federal e totalmente indeferido pelo referido órgão no curso dos processos administrativos fiscais.

Instruiu o processo com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (Peça 01, fls. 16-47).

Ademais, informa a Receita Federal do Brasil, que a prefeitura municipal aderiu a parcelamento especial (PREM) e o débito encontra-se parcelado. Desse modo, o MPC alega que o município passou a arcar com o pagamento dos tributos que deixaram de ser pagos no momento oportuno, bem como a incidência de elevadas multas e juros, causando manifesto dano ao erário.

Na sequência, o MPC requereu:

O recebimento da representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº. 5888/08, em face do Sr. Ricardo José Gonçalves e do escritório R. B. Souza Ramos (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA);

Encaminhamento ao Plenário do TCE para deliberação acerca da conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 2º da Instrução Normativa nº. 03/2014, e posterior envio a DFAM para elaboração de relatório;

Citação dos integrantes do polo passivo Sr. Ricardo José Gonçalves e escritório R. B. Souza Ramos – ME (Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria) para que reparem o dano ao erário no valor de R\$ 446.523,68 (quatrocentos e quarenta e seis mil ,quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), correspondendo ao valor suportado pelo erário municipal em decorrência da autuação fiscal (multas e juros), somado ao pagamento indevido ao escritório de advocacia contratado para orientar a gestão na realização das indevidas compensações previdenciárias ou apresentem alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo regimental;

Retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;

Imediata notificação do Ministério Público Federal para tomar conhecimento e adotar as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

É o relatório, passo a decidir.

A Tomada de Contas Especial trata-se de um procedimento de fiscalização utilizado por esta Corte de Contas que se destina ao ressarcimento ao erário, bem como a responsabilização de quem deu causa. Tal processo está previsto no art. 68 da Lei 5.888/09, com regulamentação no art. 173 do RI TCE/PI e da Instrução Normativa nº. 03 de 08 maio de 2014.

Prevê o artigo 27, caput e §2º da Instrução Normativa nº 03/2014 que o Tribunal de Contas ao exercer fiscalização por iniciativa própria ou no curso de apuração de Representação, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário ordenará a

conversão em tomada de contas especial, dispensando a apuração interna caso já possua elementos suficientes de autoria do fato e materialidade do dano.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o Ministério Público de Contas apresentou elementos probatórios suficientes para caracterizar a materialidade do dano e a autoria do fato.

Desse modo, consubstanciado no artigo 246, XVII e XXI do RI TCE/PI determino a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da Instrução Normativa nº. 03/2014.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para a elaboração de Relatório com indicação da autoria do fato e a materialidade do dano, manifestando-se acerca da imputação de débito ao(s) responsável(is) em destaque, nos termos do disposto no art. 23 da Instrução Normativa nº. 03/14.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**Pautas de Julgamento**

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
07/11/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 039/2019

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/006686/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE LUZILÂNDIA Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito

TC/008060/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE LUZILÂNDIA Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002071/2018

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ Objeto: Instrução de procedimentos de inquéritos civis Referências Processuais: Para deliberação sobre instauração de inspeção

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/016885/2019

**PEDIDO DE REVISÃO DA UMS DE FRANCINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: UMS PEDRO LOPES / FRANCINÓPOLIS RESPONSÁVEL: EDILENE DA SILVA ALVES CAMPELO - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS PEDRO LOPES / FRANCINÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

TC/008097/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Antônio Carlos Batista Figueiredo - Prefeito

TC/008153/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Claudivon Martins Alves - Presidente

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/017872/2019

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE**

**ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA C/C PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DENÚNCIA

TC/002845/2018

**DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsável: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa - Secretário Dados complementares: Processo apensado: TC/012357/2018 - Denúncia - Denunciado: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa - Secretário - Advogado: Felipe Ribeiro Gonçalves Lira Pádua - OAB/PI 10.076 Advogado(s): Felipe Ribeiro Gonçalves Lira Pádua - OAB/PI nº 10.076 (Com procuração); Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)  
REPRESENTAÇÃO

TC/023002/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE CARAÚBAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE CARAUBAS DO PIAUÍ Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Francisco das Chagas Silva Sousa - Presidente

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**(CONS. KENNEDY BARROS)  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017791/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/010586/2014

**PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA**

Interessado(s): Benisio Pereira da Trindade Unidade Gestora: PARTICULAR

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PEDIDO DE REEXAME

TC/016684/2019

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE ITAUEIRA**

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017919/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIMÕES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M.

DE SIMOES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/014585/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE SIMÕES - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/013050/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Debora Renata Coelho de Araújo Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COÊLHO DE ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração); Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959

AGRAVO REGIMENTAL

TC/018914/2019

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A P. M. DE AMARANTE REFERENTE DENÚNCIA - TC/016981/2019 (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Rudyfran Ferreira da Silva Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Referências Processuais: Advogado do Sr. Rudyfran Ferreira da Silva: Alexandre de Castro Nogueira OAB/PI nº 3941 e outros RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE RESPONSÁVEL: ADRIANO DA GUIA DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE AMARANTE RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DA SILVA SOUSA CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE

REPRESENTAÇÃO

TC/005693/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF.

**IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI Referências Processuais: Responsável: Carmelina Maria Mendes de Moura - Procuradora- Geral

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002034/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COCAL DOS ALVES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/017484/2017

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/014923/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI RESPONSÁVEL: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)